

HANNY DE MELO ENDLER

AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/2006

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2021

HANNY DE MELO ENDLER

AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/2006

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2021

HANNY DE MELO ENDLER

AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/2006

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar as medidas protetivas trazidas pela Lei nº 11.340/2006. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se acerca da violência doméstica, apresentando seu histórico e conceito, bem como a delimitação legal de violência doméstica. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar a investigação e o processo nos casos de violência doméstica, dispondo sobre a atuação da polícia e da delegacia da mulher, bem como as atribuições do Ministério Público e dos Juizados especializados. Por fim, o terceiro capítulo trata medidas protetivas em espécie, apresentando as medidas destinadas à proteção da vítima, as que obrigam o agressor e a efetividade prática das medidas protetivas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Violência Doméstica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	03
1.1 Histórico de violência doméstica	03
1.2 Conceito de violência doméstica	09
1.3 Delimitação legal de violência doméstica	10
CAPÍTULO II – A INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12
2.1 Atuação da Polícia Judiciária e da Delegacia da Mulher	12
2.2 Atribuições do Ministério Público	15
2.3 Dos juizados de proteção à mulher vítima de violência... ..	27
CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM ESPÉCIE	21
3.1 Medidas destinadas a proteção da vítima.....	21
3.2 Medidas que obrigam o agressor	23
3.3 Efetividade prática das medidas protetivas	25
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar as medidas protetivas trazidas pela Lei nº 11340/2006. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta a história da violência doméstica, bem como o seu conceito, abordando ainda a Lei Maria da Penha e, principalmente, delimitando o que vem a ser legalmente a violência doméstica.

O segundo capítulo aborda acerca de como se dá a investigação e o processo em casos em que se tem a violência doméstica. Inicia-se dispendo sobre a atuação da polícia judiciária e da delegacia da mulher, posteriormente dispõe sobre as atribuições do Ministério Público e, por fim, a atuação dos juizados de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta sobre as medidas protetivas em espécie, demonstrando quais são as medidas destinadas À proteção da vítima e quais obrigam o agressor, bem como a efetividade prática das medidas protetivas aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Para definir o que se entende por violência doméstica e familiar, impende analisar a Lei 11.340/2006, bem como o seu histórico, os seus institutos protetivos e a atuação dos órgãos estatais, entendidos como tais, a polícia, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Conhecida popularmente como a “Lei Maria da Penha”, trouxe grandes mudanças para a legislação brasileira, no que tange ao aspecto da violência

doméstica contra a mulher. A referida lei contempla em seu rol, 46 artigos que visam à criação de mecanismos que possam coibir e prevenir a violência doméstica contra as mulheres.

Essas medidas possibilitam que a vítima seja direcionada ao programa de atendimento e de proteção, as que reconduzem a mulher ao lar, as que garantem seus direitos patrimoniais, trabalhistas e civis. Há, dessa forma, uma série de medidas que visam proteger a mulher.

As medidas protetivas de emergência, de suma importância para a vítima, serão abordadas profundamente. Dentre as principais ações estão em destaque: desarmamento do agressor; bem como o afastamento da vítima, dos menores e do lar; proibição do contato do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação; estipulação de uma mínima distância da vítima e a restrição ao acesso a determinados lugares. Ele fica proibido de se aproximar e de manter contato com a vítima. A prisão preventiva do agressor também pode ser aplicada como medida protetiva de urgência dependendo do caso.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPITULO I - A VIOLÊNCIA DOMESTICA

O presente capítulo visa abordar e analisar a violência doméstica, quanto à sua evolução histórica, seus reflexos constitucionais e sua concepção como bem jurídico penalmente tutelado pelo Código Penal.

Tendo como objetivo, compreender de forma clara e objetiva os desdobramentos pelos quais esse bem jurídico perpassou para atingir o conceito e a tutela atual.

Assim será analisado os fundamentos de proteção a violência doméstica, sendo estes, regulamentados pelo Código Penal, que trata do assunto de forma ampla e abrangente em um capítulo específico e diversos artigos de lei, apesar de suas intensas alterações legislativas.

1.1 HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica. São mediadas por uma ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada. (ALVES, 1985)

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da

Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas, que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. (BRASIL, 2006)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 2006)

A classificação da Mulher tem sido norteadada pelas óticas biológicas e sociais, determinantes para a desigualdade de gênero, que traz uma relação assimétrica sob um discurso que se pauta na valoração de um sexo sob o outro. (ALVES, 1985)

Na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo. (PULEO, 2004, p. 13)

Na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular, enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos, como CABRAL, 2002, elucida:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o 'clube masculino mais exclusivista de todos os tempos'. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (CABRAL, 2002, p. 38)

Em Roma elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos. A exclusão social, jurídica e política colocava a mulher no mesmo patamar que as crianças e os escravos. Sua identificação enquanto sujeito político, público e sexual lhe era negada, tendo como status social a função de procriadora. (FUNARI, 2002, p. 94)

A crença da mulher como um homem invertido e, portanto, inferior, perdurou durante milhares de anos como se pode observar, na passagem em que LAQUEUR, 2001, comenta a visão de Aristóteles:

O *kurios*, a força do esperma para gerar uma nova vida, era o aspecto corpóreo microcósmico da força deliberativa do cidadão, do seu poder racional superior e do seu direito de governar. O esperma, em outras palavras, era como que a essência do cidadão. Por outro lado, Aristóteles usava o adjetivo *akuros* para descrever a falta de autoridade política, ou legitimidade, e a falta de capacidade biológica, incapacidade que para ele definia a mulher. Ela era, como o menino, em termos políticos e biológicos uma versão impotente do homem, um *arren agonos*. (LAQUEUR, 2001, p. 68)

A visão naturalista que imperou até o final do século XVIII determinou uma inserção social diferente para ambos os sexos. Aos homens cabiam atividades nobres como a filosofia, a política e as artes; enquanto às mulheres deviam se dedicar ao cuidado da prole, bem como tudo aquilo que diretamente estivesse ligado à subsistência do homem, como: a fiação, a tecelagem e a alimentação. Um exemplo desta posição paradigmática pode ser observado em Rousseau (1817):

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro. (ROUSSEAU apud EGGERT, 2003, p. 03)

Tal eixo interpretativo começou a mudar neste mesmo século, a partir da Revolução Francesa (1789). Nela as mulheres participaram ativamente do processo revolucionário ao lado dos homens por acreditarem que os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade seriam estendidos a sua categoria. Ao constatar que as conquistas políticas não se estenderiam ao seu sexo, algumas mulheres se

organizaram para reivindicar seus ideais não contemplados. Uma delas foi Olympe de Gouges, que publicou em 1791, um texto intitulado Os Direitos da Mulher e da Cidadã no qual questiona:

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (ALVES, PITANGUY, 1985, p. 33-34)

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa Convenção visou a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de quaisquer discriminações. (PINAFI, 2007)

No contexto brasileiro, a década de 70 é marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas organizados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher contra o sistema social opressor, o machismo. (PINAFI, 2007)

Temos em 1976, o brutal assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz pelo seu ex-marido, Raul Fernando do Amaral Street (Doca) que não se conformou com o rompimento da relação e acabou por descarregar um revólver contra o rosto e crânio de Ângela. Sendo levado a julgamento foi absolvido com o argumento de haver matado em 'legítima defesa da honra'. A grande repercussão dada à morte de Ângela Diniz na mídia, acarretou numa movimentação de mulheres em torno do lema: 'quem ama não mata'. (FUNARI, 2001)

O caso acima relatado é apenas um exemplo da grande impunidade à violência perpetrada contra as mulheres, violência que, com a mobilização do movimento feminista ganhou a seguinte definição:

A expressão refere-se a situações tão diversas como a violência física, sexual e psicológica cometida por parceiros íntimos, o estupro, o abuso sexual de meninas, o assédio sexual no local de trabalho, a violência contra a homossexualidade, o tráfico de mulheres, o turismo sexual, a violência étnica e

racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital feminina, a violência e os assassinatos ligados ao dote, o estupro em massa nas guerras e conflitos armados. (FUNARI, 2001)

A partir do engajamento do movimento de mulheres e do movimento feminista contra essa forma de violência, surge em 1981, no Rio de Janeiro, o SOS Mulher; seu objetivo era construir um espaço de atendimento às mulheres vítimas de violência, além de ser um espaço de reflexão e mudanças das condições de vida destas mulheres. O SOS Mulher não se restringiu apenas ao Rio de Janeiro, esta iniciativa também foi adotada em outras capitais, como: São Paulo e Porto Alegre. (SANTOS, 2001)

A busca destes dois movimentos de mulheres e feministas por parcerias com o Estado para a implementação de políticas públicas resultou na criação do Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983; na ratificação pelo Brasil da CEDAW em 1984; ao que se seguiu, em 1985, a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). A criação das Delegacias de Defesa da Mulher foi uma iniciativa pioneira do Brasil que mais tarde foi adotada por outros países da América Latina. Pela última pesquisa realizada em 2003/2004, contavam-se 380 delegacias, tendo sua maior concentração na região sudeste (40%). (SANTOS, 2006)

Ao ratificar a CEDAW o Estado brasileiro se comprometeu perante o sistema global a coibir todas as formas de violência contra a mulher e a adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. (SANTOS, 2006)

A Constituição Federal Brasileira de 1988 incorpora aos direitos e garantias do seu texto original, os estabelecidos em decorrência de acordos e tratados internacionais. Desta forma, as Resoluções da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW são também garantias constitucionais, como expressa o artigo 5º:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2006, p. 15-16)

A violência contra a mulher voltou a pauta no cenário internacional em 1993 com a Declaração de Viena. Nela foram considerados os vários graus e manifestações de violência, incluindo as resultantes de preconceito cultural e tráfico de pessoas. Um grande avanço desta declaração foi a revogação da violência privada como criminalidade comum, considerando assim, que a violência contra a mulher infringe os Direitos Humanos e é realizada principalmente na esfera privada. Um ano depois, em 06 de junho, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995. (PINAFI, 2007)

esta representa um marco contextual e conceitual para a violência de gênero, uma vez que define em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher. Violência contra a mulher significa, nos termos desta convenção, 'qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 2006, p. 15)

No Brasil, o início da década de 80 foi marcado pela forte mobilização dos sujeitos do sexo feminino em torno da temática da violência contra a mulher. Sua articulação em movimentos próprios, somada a uma intensa busca por parcerias com o Estado, para a resolução desta problemática, resultou em uma série de conquistas ao longo dos anos. A mais recente é a aprovação da Lei nº 11.340/2006, que entrou em vigência no dia 22 de setembro de 2006, depois de ter sido amplamente discutida e reformulada por um Grupo de Trabalho Interministerial que analisou o anteprojeto enviado por um consórcio de ONGs (Organização Não-Governamental) — ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS. Foi denominada Lei 'Maria da Penha'. (OLIVEIRA, 2006)

Dentro dessa conjuntura política a nova Lei nº 11.340/2006 veio como um passo em direção ao cumprimento das determinações da Convenção de Belém do Pará e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW), além de regulamentar a Constituição Federal. (PINAFI, 2007)

1.2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Considera-se violência doméstica qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo direto ou indireto por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital. (MACHADO e GONÇALVES, 2003)

É um fenómeno bastante complexo e composto por diversos fatores, sejam eles, sociais, culturais, psicológicos, ideológicos, económicos, etc. (COSTA, 2003)

São considerados fatores contribuintes para a violência: o isolamento (geográfico, físico, afetivo e social), a fragmentação (como mal que consiste em considerar apenas uma parte menor do problema e que tem a ver com o rótulo que se confere à pessoa em concreto), o poder e o domínio ou a influência moral” (MACHADO e GONÇALVES, 2003).

Os mesmos autores consideram que tendências para a violência baseadas nas crenças e atitudes como: situações de stress (desemprego, problemas financeiros, gravidez, mudanças de papel, tais como início da frequência de um curso ou novo emprego do outro), frustração, alcoolismo ou toxicodependência, vivências infantis de agressão ou de violência parental, personalidade sádica, perturbações mentais ou físicas. São as causas mais próximas deste problema.

Na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, 1993, a violência contra as mulheres e crianças foi considerada o maior crime contra a Humanidade, tendo mais vítimas do que qualquer guerra mundial (MARTINS, 1998).

A Lei traz medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e, na esfera punitiva, proíbe a aplicação das chamadas penas alternativas.

Além disso, priorizando os crimes praticados contra mulher nos ambientes: doméstico, intrafamiliar e afetivo, instituiu os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que as Varas Criminais acumularão as competências cível, separação judicial e de corpos, por exemplo, e criminal responsabilização do agressor, nos casos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. (PINAFFI, 2007)

Apesar das resistências de alguns juristas na aplicação dos dispositivos da Lei 'Maria da Penha', ela está ganhando seu espaço e apresenta-se como um importante instrumento, não só normativo, mas político-jurídico, admirável e de difícil contestação, na construção de uma sociedade justa e sem desigualdades pautadas sob as questões de gênero. (PINAFFI, 2007)

A violência doméstica abrange múltiplas formas de violência que atingem os cônjuges ou companheiros. Essas formas de violência são principalmente: a violência física, a violência psíquica, a violência sexual. (MARTINS, 2008)

1.3. DELIMITAÇÃO LEGAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Há um conceito de violência doméstica contra a mulher que encontra força cogente no Brasil, e que estrutura todo o preparo jurídico relativo ao se tratar do artigo 5º da Lei 11.340/06, o qual dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou matrimonial. (DIAS, 2007)

Para dar força de efetividade social a Lei 11.343/06 e os seus institutos de proteção, é necessária a atuação dos mais diversos órgãos e de seus agentes, tais como a autoridade policial, o Judiciário e o Ministério Público. Podendo falar-se, inclusive, na criação de um processo penal protetivo de violência doméstica e do processo criminal de violência doméstica, sendo que, sobre tal aspecto o presente artigo aborda a atuação de todos os órgãos de proteção. (CUNHA, 2012)

Segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2016) a Lei Maria da Penha é atualmente o motivo da efetividade das normas constitucionais no que tange aos mecanismos destinados a evitar a prática de atos violentos, aludindo ainda que:

A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a 'assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da Constituição Federal) (SANTOS, 2011)

Por isso, pode-se inferir que o fatídico envolvendo a Maria da Penha demonstra de forma cristalina a presença de uma desigualdade de gênero, culminando em uma desestruturação do núcleo familiar. Todo esse cenário é fruto de uma sociedade patriarcal e machista a qual está enraizada na cultura brasileira, todavia repercute como um desrespeito no tocante aos direitos humanos, principalmente aos princípios basilares tais como a dignidade da pessoa humana, a saúde, a liberdade e a vida. (LIMA, 2017)

Nesse contexto, o Desembargador Herculano Rodrigues no julgamento da apelação criminal 1.0672.07.234359-7/001 diz que inconstitucional não é a lei, mas a falta dela:

A Lei Maria da Penha, ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º). Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela. Engraçado que temos manifestações a respeito da Lei Maria da Penha, mas não se vê alegações críticas a respeito do Estatuto da Infância e da juventude, o gênero feminino precisa de proteção assim como as minorias que exigem cotas para universidades, os homossexuais que buscam a igualdade com os heterossexuais. (VECCHIATTI, 2008)

A efetividade da Lei Maria da Penha é correlacionada diretamente com uma compreensão do princípio da igualdade, devendo ser reconhecida a situação de vulnerável da mulher vítima de violência doméstica em relação ao seu agressor (FERNANDES, 2015).

CAPITULO II – A INVESTIGAÇÃO E PROCESSO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente capítulo se encarrega de apresentar a investigação e o processo nos casos de violência doméstica. Inicia-se pela atuação da polícia judiciária e pelas atribuições do Ministério Público. Por fim, apresentam-se os juizados de proteção à mulher vítima de violência. Atualmente o cenário que envolve o tema está piorando a cada dia tendo em vista que com a pandemia da COVID-19, muitas pessoas passaram a trabalhar em suas casas e isso fez com que os casos de violência aumentassem.

Foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2018, através da Resolução nº 254, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. A Resolução apresentou ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e também garantias para a solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação pátria.

2.1 Atuação da Polícia Judiciária e da Delegacia da Mulher

Polícia militar e polícia civil são as responsáveis por cuidar dos casos de violência doméstica. A polícia militar possui a atribuição de proteger a mulher, atender a ocorrência no momento dos fatos e conduzi-la até a delegacia para realizar os procedimentos necessários. A polícia civil, que é responsável pelas delegacias também possui o mesmo dever que a polícia militar, porém ainda tem a atribuição de investigar os fatos e encaminhá-los ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha vários institutos foram criados, dentre eles as delegacias especializadas que buscam o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Ocorre que nem todas as comarcas possuem as referidas delegacias, fazendo com que as investigações sejam realizadas de forma geral, pelas delegacias comuns.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM's – tiveram início em meados de 1980, com a finalidade de combater a violência contra a mulher, assegurar seus direitos e restaurar a família por meio de mudanças de comportamento. As delegacias possuem várias funções, como de investigar, apurar e tipificar o crime. Com a criação das DEAM's começou a gerar um aumento positivo na visibilidade da violência contra a mulher.

Em Goiás existem 24 (vinte e quatro) delegacias especializadas em violência contra a mulher, sendo que na maioria delas os delegados titulares são do sexo masculino. Em 2017, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Anápolis contou com mais de 3.200 (três mil e duzentas) vítimas de violência, registradas. Em 2018, a delegacia registrou cerca de 170 (cento e setenta) denúncias por mês. De acordo com a delegada Marisleide Santos, a maioria dos casos não vira um processo, pois as vítimas manifestam o desejo de não representar contra o agressor. A delegada ressalta ainda que o pedido de medidas protetivas chegam a ser 20 (vinte) por mês, quase um caso por dia. Os casos começam com pequenas brigas e xingamentos, passando para ameaças, chegando à lesão corporal e podendo findar-se em um homicídio. (CAVALCANTE, 2018, p. 13).

O serviço prestado em atendimento à mulher, ainda é precário, tendo em vista que não são todas as cidades que o possuem e, assim deixam a desejar na proteção da mulher vítima de violência:

um descaso do poder público para com as delegacias especiais para as mulheres, onde o quadro de funcionários é formado, na sua maioria, apenas por policiais. São raras as delegacias que contam com trabalho de algum técnico, e nenhuma possui assistente social em seus quadros. (LISBOA; PINHEIRO, 2005, p. 17)

Os delegados, policiais e servidores técnico-administrativos, que encontram-se envolvidos com as vítimas de violência doméstica não são suficientes para a prestar a devida segurança e apoio, sendo que ainda deve-se contar com a presença de assistentes sociais e psicólogos capacitados para auxiliar no tratamento físico e mental da mulher vítima de violência doméstica.

O artigo 11 da Lei Maria da Penha traz sobre as providências a serem tomadas pela autoridade policial em casos de violência doméstica:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006).

Vale lembrar que há uma desigualdade enorme quando se fala de trabalho em relação à homem e mulher, e no ramo das delegacias e afins, não é diferente. Nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher ainda era possível observar machismo em meio aos servidores, e se esquecem da função principal que as delegacias possuem: a função de investigar, apurar os fatos. (CAMPOS, 2011)

As Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher foram criadas para atender às mulheres que são vítimas de violência, bem como aos crimes de: lesão corporal, ameaça, atentado violento ao pudor, estupro, e cárcere privado, entre vários outros. É importante relembrar que o crime de homicídio foi incluso nos crimes de competência das DEAM's apenas em 1996 (CAMPOS, 2011)

Além da Delegacia Especializada, Anápolis conta com a Patrulha Maria da Penha, que faz o acompanhamento das vítimas até a delegacia, bem como visa o cumprimento das medidas protetivas; o Centro de Referência à Mulher, que faz o primeiro atendimento àquelas que ainda se encontram fragilizadas e não conseguem representar contra o agressor na delegacia; o Juizado de Violência Doméstica, que foi criado em 2019, para julgar os casos específicos de violência doméstica e; a Casa Abrigo, fundada pelo prefeito Roberto Naves, a fim de acolher as mulheres e os filhos de até 18 (dezoito) anos que não possuem lugar para ficar. Até agosto de 2019, a Patrulha Maria da Penha havia realizado 600 (seiscentos) acompanhamentos, 55 (cinquenta e cinco) retiradas de bens pessoais, 283 (duzentos e oitenta e três) visitas comunitárias às vítimas, 44 (quarenta e quatro) apoios policiais, 110 (cento e dez) monitoramentos, 130 (cento e trinta) averiguações e 17 (dezessete) prisões em flagrante. (ANÁPOLIS, 2019)

Desta forma, é possível perceber que Anápolis tem buscado das formas possíveis, combater a proliferação do crime de violência doméstica, auxiliando as vítimas e detendo os seus agressores. A Patrulha Maria da Penha, em conjunto com a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher e com o Juizado de Combate à Violência Doméstica, atua para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente sabendo que os casos tiveram um aumento significativo em vista da pandemia do COVID-19.

Diante da suspensão de trabalho ou redução de jornada de trabalho de algumas empresas, os empregados passaram a ficar mais tempo em suas residências e isso fez com que a incidência de violência aumentasse. Desta forma, as mulheres se viram até mesmo em cárcere privado diante da situação, impedidas de sair de casa e sofrendo violência psicológica, física, patrimonial e sexual, principalmente.

2.2 Atribuições do Ministério Público

O Ministério Público possui várias atribuições definidas no ordenamento jurídico brasileiro, e a principal delas é o efetivo cumprimento da lei. Em relação à mulher, o *parquet* sempre buscou lutar por seus direitos, defendendo-os e buscando a melhor forma do cumprimento das leis em relação à elas.

O Ministério Público passou a possuir algumas atribuições específicas em relação aos processos e procedimentos que envolvem a violência doméstica, de acordo com a Lei Maria da Penha. Possui a função de titular da ação penal, bem como de fiscal os serviços de atendimento à mulher em situação de violência. Ainda incumbe ao *parquet*, o cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As atribuições dadas ao Ministério Público são uma espécie de inovação legislativa que confirma a sua credibilidade e apresenta estatísticas que podem servir como base de políticas públicas de prevenção. Ela Wiecko V. Castilho dispõe:

A Lei Maria da Penha identifica o Ministério Público como uma das instituições do Estado brasileiro com a obrigação de atuar no escopo

da Lei, tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Tem a obrigação de intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, entre outros; de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como de adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas e cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (2014, *online*).

Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 233) assevera que: “Como parte do processo inovador e dotado de efetividade, os artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha criaram um modelo de atuação diferenciada do Ministério Público, que extrapola suas funções de parte criminal. Além de acusador, o Promotor de Justiça surge como órgão protetor e interventor”.

O Ministério Público é um órgão de suma importância para que se mantenha a ordem jurídica no Brasil, pois além de fiscalizar ele defende deveres. É um órgão que pode ser estadual ou federal a depender do crime que foi cometido ou da atribuição referente ao Estado. Vale salientar que o Ministério Público pode abrir investigações e requerer ao juízo que defira alguns pedidos sobre tais investigações.

É importante perceber que grande é o número de deveres do *parquet* no que tange a garantia de direitos humanos das mulheres. A participação do Ministério Público nas políticas públicas, é necessária tanto quanto em intervenção quando há mau funcionamento dos serviços de atendimento à mulher, em conformidade com o artigo 26, inciso III da lei Maria da Penha.

É importante apresentar ainda o artigo 38 da Lei 11340/2006, que dispõe algumas prerrogativas do Ministério Público, a saber:

Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I. (...) II. (...) III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, trata-se de inovação legislativa e desafio para todos os Ministérios Públicos do Brasil, os quais devem estar atentos ao escopo do presente cadastro, qual seja, a instituição de um sistema nacional de dados e informações estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Ocorre que após 15 anos de vigência da lei Maria da Penha, com tanta inovação tecnológica nos dias atuais, está ficando cada vez mais fácil a concretização da integração de dados. Maria Berenice Dias assevera:

Com as facilidades decorrentes da informatização no âmbito do Poder Judiciário, e a popularização do uso da internet, é indispensável que o banco de dados adquira proporções nacionais. Logo feito o registro de um episódio de violência doméstica, em qualquer Estado ou comarca, esta informação deve ser disponibilizada em rede, para que todos os promotores tenham acesso. Com isso, o Ministério Público irá melhor cumprir o dever constitucional de defensor dos direitos fundamentais (2012, p. 171).

As ações do Ministério Público devem sempre andar em consonância com a Lei Maria da Penha, respeitando os princípios basilares que são o Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos e os Direitos e Garantias Fundamentais. Maria Berenice Dias (2010) divide as ações do *parquet* em três esferas: institucional, administrativa e judicial.

2.3 Dos Juizados de proteção à mulher vítima de violência

Com o advento da Lei Maria da Penha, foram criados os Juizados de Proteção à Mulher. Em seu artigo 14, a Lei Maria da Penha traz que os juizados de proteção à mulher são órgãos da justiça e possuem competência cível e criminal. Podem ser implantados pelo Estado, seja pela União ou pelos Territórios. Veja-se:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006, *online*)

Os juizados de violência doméstica possuem competência para julgar cível e criminalmente os processos que dispõem acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Eles tem uma atuação diversa da forma tradicional criminal.

Wânia Pasinato assevera que os juizados de violência doméstica possuem o intuito de proteger às mulheres, combatendo a violência no lar ou fora dele:

(os juizados) [...] deverão ter uma atuação que difere da aplicação tradicional da justiça criminal – que se limita à apreciação das responsabilidades criminais e distribuição de penas – para operar em consonância com as convenções internacionais de proteção dos direitos da mulher (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que enfatizam a adoção de medidas para enfrentar a violência contra a mulher em seus efeitos diretos e indiretos contra a autonomia das mulheres e o exercício de seus direitos. (2011, p.134)

Atráves dos juizados de violência doméstica, pode-se observar um avanço em relação à Lei Maria da Penha, pois através deles, todo e qualquer ato processual referente a qualquer tipo de violência doméstica ficou centralizado em um so local, facilitando o acesso do público e a celeridade processual, principalmente no que tange às medidas protetivas.

Com alguns passos dos movimentos feministas que apresentavam os problemas trazidos através das esferas burocráticas, viu-se a necessidade de ter a criação dos juizados pelos referidos movimentos. Carmen Hein de Campos, dispõe que a reivindicação buscada pelos Juizados de Violência Doméstica

realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.” (2011, p.149)

Os juizados de violência contra a mulher são de suma importância, tendo em vista que trazem uma segurança maior e principalmente uma morosidade menor do que as varas comuns da justiça. Assim, Wânia Pasinato traz três motivos de suma importância para o acúmulo de procedimentos cíveis e criminais:

a) assegurar o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa; b) a não padronização de procedimentos fere o princípio da universalização do acesso à justiça, criando

oportunidades diferentes para grupos de mulheres que enfrentam situações semelhantes de desrespeito a seus direitos; c) ainda que as varas de família sejam especializadas para o tratamento de questões relacionadas à guarda de filhos e à separação conjugal, não é incomum que os problemas sejam reduzidos ao pagamento da pensão alimentícia, tratando como uma disputa em torno de valores monetários e que é resolvida em setores de conciliação, por voluntários e pessoas sem qualquer preparo para reconhecer a violência que está por trás desses conflitos (2011, p. 136).

Vale ressaltar que nem todas as comarcas no Brasil possuem os Juizados da Mulher, tendo em vista que a justiça ainda está a mercê das varas comuns. Assim, é necessário que se verifique a competência dos processos que envolvem a violência doméstica, para que sejam enviados ao juízo competente. Os Juizados de Violência Doméstica são os responsáveis por atender as demandas de violência doméstica e familiar, se baseando na Lei Maria da Penha para todos os trâmites e procedimentos. (CAMPOS, 2011)

É importante salientar que os Juizados de Proteção à Mulher não são apenas para fins criminais, podendo realizar divórcios, entre outros. Nota-se mais uma vez que os juizados de violência doméstica são de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, de acordo com a Lei nº 13894/de 2019, foram atribuídas as seguintes atribuições aos juizados:

i) a competência dos Juizados de Violência Doméstica para ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência; ii) o encaminhamento de vítimas aos serviços de assistência judiciária e a obrigatoriedade de informação policial a esse respeito; iii) a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte mulher vítima de violência; v) a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em favor de mulheres vítimas.

Por mais que a lei demonstre de forma clara, os ajuizamentos dessas ações diante dos Juizados não estão sendo aplicadas, tendo em vista que há um restritivo no âmbito do Fórum Nacional de Violência Doméstica. De acordo com o Enunciado 3: “a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente”. (BRASIL, 2015, p. 109)

A ressocialização é um dos principais objetivos que os magistrados buscam nos dias atuais. Além disso, na maioria dos casos de violência doméstica em que se aplicam os institutos despenalizadores, são os que possuem a pena ínfima. Além da sanção aplicada, o acusado passaria a ser reincidente e isso faria com que as suas chances de reinserção social fossem menores, bem como haveria problemas em seu núcleo familiar.

Com a incidência da Lei Maria da Penha, a pena se tornou mais dura, tendo em vista que se o agressor fosse julgado em juizados criminais comuns ele poderia ter os benefícios da transação penal ou suspensão do processo. É importante dizer que a competência de julgar os processos se mantém na Vara Comum caso não haja o juizado específico para a atuação contra a violência doméstica e isso pode acarretar em problemas maiores devido a alta demanda de processos e a morosidade do Poder Judiciário. Se com os juizados mulheres estão sendo mortas e violentadas após terem suas medidas protetivas deferidas, o que será das mulheres que denunciam e sequer tem essa oportunidade?

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM ESPÉCIE

O presente capítulo se encarrega de apresentar as medidas protetivas em espécie, dispondo sobre as medidas destinadas à proteção da vítima e as medidas que obrigam o agressor, bem como a efetividade prática das medidas protetivas. Necessário se faz lembrar que muitas vezes as medidas protetivas para a mulher que sofre violência doméstica são ineficazes, vez que quando se intima um agressor, este pode até mesmo já ter violentado ou cometido feminicídio contra a mulher.

As medidas protetivas de urgência para a mulher buscam resguardar a sua integridade física e psíquica mas muitas vezes são impostas de forma tardia, sendo que devido à demora, várias mulheres perdem suas vidas ou são violentadas por diversas vezes até que se tome uma providência que realmente resolva o seu problema.

3.1 Medidas destinadas à proteção da vítima

As medidas protetivas de urgência são importantes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como para as mulheres que sofrem violência doméstica, garantindo a elas uma proteção e segurança, proporcionada pelo Estado, desde o seu requerimento ser deferido no Judiciário, até o final de seu processo. Com a solicitação das medidas protetivas, além de tê-las, as vítimas tem o encaminhamento ao programa de proteção, bem como o agressor é afastado do lar e a vítima e seus filhos podem voltar ao seu domicílio (NUCCI, 2013).

Quando é necessário que a vítima se afaste do lar, ela não perde seus direitos inerente a seus filhos e aos bens, tendo em vista que esse afastamento foi

necessário para que houvesse a manutenção de sua integridade física e psicológica. Esse posicionamento está vem definido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores, veja-se o que preconiza o Tribunal de Justiça de Goiás:

As medidas protetivas de urgência de afastamento do lar e de proibição de contato com a vítima, em razão da prática de violência doméstica contra a mulher, visam o resguardo da sua integridade, física e mental, não merecendo revogação, mormente porque demonstrado que o casal coabitava no mesmo imóvel residencial, tornando indispensável a providência cautelar, nos termos dos artigos 19 e 22, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. (...) Os pedidos de fixação de regime de visitação e guarda compartilhada, para permitir que conviva com seu filho comum de 3 anos de idade, bem como a desocupação de seu imóvel, são aspectos que refogem à competência da justiça criminal, que devem ser propostos por meio de ação própria, nos termos dos artigos 693 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, de competência de uma dos Juízos das Varas de Família desta Capital, em especial porque seria necessária uma dilação probatória. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2019, *online*).

O Tribunal de Justiça de Goiás assevera que as práticas de violência contra a mulher são constantes, mas as medidas protetivas de urgência buscam evitar o contato do agressor com a vítima, bem como com seus familiares. Porém, pode visitar seus descendentes e ter a guarda compartilhada com a genitora.

Várias são as medidas que o magistrado pode aplicar ao agressor em relação à vítima e aos bens constituídos na sociedade conjugal, a saber: proibição de vender os bens comuns, exceto com autorização judicial, suspensão ou cancelamento de procurações passadas pela vítima ao seu agressor, restituição de bens subtraídos da vítima, entre outros. Outro posicionamento do magistrado é o que está relacionado à vítima e à sua família, veja-se:

O art. 9º, § 1º, assim dispõe: § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Para que isso se concretize é necessário que os poderes públicos criem programas assistenciais com dotação orçamentária suficiente, específicos para mulheres em situação de violência doméstica, com vistas à profissionalização, inserção no mercado de trabalho e programas sociais como auxílio-alimentação e escola para os filhos, sob pena de tratar-se de dispositivo impraticável (CAVALCANTE, 2014, *online*).

Uma pontuação que merece destaque é de que as medidas protetivas nem sempre são eficazes em decorrência da própria vítima, que não auxilia com as investigações ou que não representam contra seus agressores. Isso faz com que se tornem menos eficazes as medidas, uma vez que a vítima volta para o sofrimento, por medo, dependência financeira, ou até mesmo por sentimento pelo agressor. A renúncia pela representação contra o agressor é feita em sede de investigação, feita junto ao delegado ou frente ao juiz, no curso do processo. Como em alguns casos existe a possibilidade de interesse da vítima em representar ou não

A realidade é eu a lei é bonita no papel mas na prática deixa muito a desejar, visto que, tendo em vista a falta de eficiência das medidas protetivas, as vítimas deixam até mesmo de ir às delegacias denunciar seus agressores, pois veem ser inútil. Assim, nunca se livram das agressões, estas se veem em cima do muro, pois a decisão é um passo importante e que pode mudar a sua vida, para melhor ou para pior. A depender do sim ou do não, e das atitudes das pessoas envolvidas. Es sofridas, sejam elas tipificadas como injúria, lesão corporal, ameaça, entre outros (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

O crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal) teve nova redação ao seu parágrafo 9º na Lei Maria da Penha, que passou a vigorar como qualificadora dos casos onde este crime seja resultante de violência doméstica, com pena de detenção de três meses a três anos. Também foi acrescentado o parágrafo 11 ao artigo 129 do Código Penal, para descrever a causa do aumento de um terço da pena, no caso de violência praticada contra pessoa portadora de deficiência quando ocorrer à hipótese do parágrafo 9º (CARNEIRO, FRAGA, 2012, *online*).

Desta forma, vê-se que as leis têm tentado agravar a situação para aquele que comete violência contra a mulher. Como mencionado anteriormente, a lei é linda, mas se não colocá-la inteiramente em prática não adianta de nada. É necessário que haja uma maior fiscalização por parte do Estado para que as medidas protetivas em favor das mulheres sejam realmente colocadas em prática, protegendo-as e cuidando de sua integridade física e psicológica.

3.2 Medidas que obrigam o agressor

Uma das medidas de proteção à mulher que é considerada uma das melhores, é a de punição do agressor, tendo em vista que muitos dos agressores

que praticam a violência pela primeira vez e já são penalizados por isso, tendem a não praticar a violência novamente. Neste sentido, existem medidas que protegem a vítima e que obrigam o agressor. Assim, quando da aplicação delas, o magistrado pode optar por aplicá-las de forma conjunta ou separada (NUCCI, 2014).

Podem-se citar como exemplo de medidas que obrigam o agressor: suspensão e restrição do porte de arma de fogo; afastamento do lar ou do local de convivência com a vítima, sendo proibida a aproximação com ofendida, seus familiares, e testemunhas do caso; um limite mínimo de distância será fixado entre a ofendida e o agressor, além de não se aproximar o agressor fica proibido de manter contato com os mesmos. Não será permitida ainda a frequência de determinados lugares com o intuito de preservar a integridade física e psicológica da mulher, bem como será suspensa a visita aos dependentes e, ainda sim, ele se verá na obrigação da prestação de alimentos (NUCCI, 2014).

Garantir a segurança da vítima deve ser o principal a ser defendido pelo Estado e, quando ela se sentir ameaçada, o Estado deve apresentar as medidas protetivas, conforme disposto da Lei nº 11.340/2006, comunicando-se o Ministério Público para que tome as devidas providências. Como a principal agressão contra a mulher é a violência física, que resulta em lesão corporal, restringir ou suspender o porte de arma é a medida que se impõe quando o agressor a possui, tendo em vista que, com a denúncia da vítima, o agressor pode ficar ainda mais violento e tentar contra a vida desta (NUCCI, 2014).

O afastamento do lar, buscando uma distância mínima entre o agressor a vítima e sua família também é uma forma de prevenção à mais agressões, uma vez que, quanto mais contato com a vítima e com seus familiares, mais chances do agressor ameaçar e tentar violentar a vítima. Assim, o agressor sabendo da denúncia, poderia chantagear quaisquer pessoas a fim de se livrar do processo e manter um relacionamento abusivo.

[...] a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade: seu local de estudo, de trabalho, de lazer, de culto religioso ou qualquer espaço de convivência comunitária, espaços onde o juiz pode vedar a presença do agressor para evitar humilhações e intimidações (BELLOQUE, s/d, *online*).

Adiante, o direito aos alimentos busca deixar a mulher amparada, para que não fique submissa ao agressor por estar em estado de necessidade ou por se sentir chantageada em relação à ela e a seus filhos. Caso as medidas sejam descumpridas, poderá ser usada a força policial, constatando-se o crime de desobediência à decisão judicial e poderá chegar à prisão preventiva do agressor (BELLOQUE, s/d)

3.3 Efetividade prática das medidas protetivas

Como mencionado anteriormente, são dois tipos de medidas protetivas existentes, sendo as que obrigam o agressor e a vítima, que buscam proteger a mulher e coibir a violência no âmbito doméstico e familiar. As medidas protetivas de urgência são as que são extremamente necessárias para que se tenha o correto processamento dos autos processuais, vez que no correr deste, o agressor pode ter várias atitudes que venham prejudicar a ação, podendo chegar até a morte da vítima.

As medidas protetivas de urgência que são direcionadas para a ofendida não possuem caráter criminal e podem ser acumuladas com outras medidas dependendo de cada caso, sendo que, caso haja histórico de agressões, as medidas vão se agravando a cada denúncia. Uma medida que incumbe à União, Estados e Municípios são:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...)
II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; (BRASIL, 2006, *online*).

Pode ser deferida ainda como medida protetiva de urgência a recondução da ofendida ao seu lar, após ser garantida a retirada do agressor da residência, quando ocorrer a lavratura do boletim de ocorrência. Assim, o agressor deverá observar algumas medidas que deverão ser cumpridas. A saber:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006, *online*).

O parágrafo 1º do referido artigo assevera que a aplicação das medidas acima não interfere na aplicação de outras medidas, sempre que for necessário para garantir a segurança da ofendida. Realizando tal ato, o Ministério Público deverá ser informado. Vale salientar que, para que sejam cumpridas todas e quaisquer medidas, o magistrado poderá, a qualquer momento, solicitar o uso da força policial.

Outro ponto que é válido ressaltar é que a autoridade policial deve informar à vítima os seus direitos, incluindo as medidas protetivas de urgência e, caso veja o risco, poderá requerer em seu nome, veja-se:

Salientando que caberá a autoridade policial mediante o consentimento da vítima requer a concessão das medidas protetivas e para tanto, necessário levar ao conhecimento das vítimas seus direitos e que entre eles se incluem a requerem as medidas protetivas de urgência, podendo ante situação de risco em que se insere a vítima requerê-las em seu nome. Asseverando por sua vez que a autoridade policial não possui a discricionariedade de conceder ou representar tais medidas, apenas as encaminha em nome da vítima ao magistrado para que este as conceda. Podendo também serem requeridas pelo Ministério Público, mas sua participação não é obstativa a concessão das medidas, vez que independe de audiência das partes e de manifestação do MP.

Ocorre que, no papel, a lei é linda e maravilhosa, mas na realidade prática os fatos são totalmente diferentes. Por mais que a mulher esteja resguardada legalmente, isso não impede de seu agressor agir várias e inúmeras vezes, podendo levá-la a morte. São situações de risco que envolvem a vítima nesse tipo de violência: o convívio no lar com o agressor; a falta de recursos básicos para a sobrevivência, dependendo única e exclusivamente do agressor financeiramente; a possibilidade de o agressor ser portador de arma de fogo; as ameaças sofridas contra sua vida, bem como a de seus filhos; entre tantas outras.

A necessidade de eficácia das medidas protetivas é gritante. Na maioria dos casos em que se tem a denúncia, as mulheres são amparadas, e isso faz com que a confiança das mulheres que não denunciam, aumente. A questão é que o medo muitas vezes é maior que a coragem de seguir e possuir uma nova vida pois, como mencionado, há casos em que as mulheres dependem financeiramente do agressor para poder comer, vestir, entre outros.

A efetividade da Lei Maria da Penha está expressa em seus artigos 5º e 6º, que dispõem acerca do que vem a ser a violência doméstica e quais as situações que se aplicam:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006, *online*)

Conforme supramencionado, a Lei Maria da Penha “regula apenas o âmbito da violência doméstica e familiar e, com isso, qualquer conduta que estiver em desconformidade com a Lei nº 11.340/06, será aplicada a lei reguladora existente para a conduta. Ao mencionar sobre a violação dos direitos humanos, o legislador reforça mais o direito da mulher como pessoa humana e, de certo modo, vulnerável em relação ao homem agressor”. (PASINATO, 2011, p. 63)

Outro ponto que merece destaque é a questão da prisão preventiva contra o agressor. O artigo 20 da Lei 11.340/2006 expressa sobre quem pode decretar ou pedi-la:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (BRASIL, 2006, *online*)

Quando da decretação a prisão preventiva do agressor, ela poderá ser feita em crimes de lesão corporal leve, sendo uma exceção à norma do artigo 313, incisos I e II do Código de Processo Penal. Com referida possibilidade pode-se dizer que aplica-se o princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral. (CAMPOS, 2011)

Necessário se faz observar que a prisão preventiva do agressor não é válida para crimes de ameaça ou contra a honra, tendo em vista que deve-se interpretar de forma clara o conceito de agressor quanto ao ato cometido. Assim, necessário se faz observar o que elenca o artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista se tratar de um instituto excepcional que aborda sobre as hipóteses da prisão preventiva. (CAMPOS, 2011)

Ao conceder as medidas protetivas à vítima, não significa que elas possuam total eficácia. Na maioria das vezes a mulher não representa contra o seu agressor e acaba por reatar o seu relacionamento, dificultando mais ainda a sua situação:

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BRUNO,2013).

Ainda que a mulher escolha por denunciar o seu companheiro, as medidas protetivas de urgência não possuem a eficácia que deveria ter, podendo, muitas vezes, prejudicar ainda mais a integridade física e mental da vítima, uma vez que os agressores acabam se aproximando e voltam a praticar a violência. Assim:

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUZA, 2014).

Somente a decisão que defere as medidas protetivas não é o suficiente para parar o agressor e cessar a violência. Caso o agressor volte a violentar a

ofendida, ele pode chegar ao seu máximo e matá-la por ter denunciado. Assim, é preciso que e tenha uma vigilância maior por parte das autoridades que possuem competência, a fim de garantir a integridade física e moral da ofendida.

A lei que possuía como objetivo principal garantir a proteção total à mulher vítima de violência doméstica encontra-se falha e cheia de brechas, não sendo eficaz em sua totalidade no combate aos casos de violência doméstica no Brasil, que são numerosos. Com isso, a Lei 11.340/06 feita para as várias de mulheres que sofrem violência em seu lar, que era para ser seu conforto, veem a ineficácia da lei.

A Lei Maria da Penha assevera que a autoridade policial deve providenciar as medidas legais cabíveis, Beatriz Pigossi Souza dispõe:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher. (2008, p. 62)

Deste modo, a Lei Maria da Penha possui alguma eficácia, porém é preciso que se tenha uma maior fiscalização do Estado e do poder público, asseverando mudanças que serão favoráveis às vítimas de violência doméstica. Falta estrutura aos órgãos do Estado para executar as medidas protetivas para com as mulheres vítimas de violência doméstica.

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas. (DIAS, 2010, p. 87)

Com esta afirmativa, é possível observar que o Estado é negligente em relação à correta imposição da Lei Maria da Penha. É preciso que o poder público

tenha mais responsabilidade e crie projetos com base na segurança para as mulheres que sofrem, sofreram e sofrerão violência doméstica e familiar.

A administração pública possui competência para elaborar formas e mecanismos a fim de combater a violência e proteger as mulheres vítimas de violência por parte de seus companheiros. A Lei garante os direitos e o poder público os executa:

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato. (JORNAL RECOMEÇO, 2010, *online*)

Diante de todo o exposto pode-se firmar que a Lei Maria da Penha não é ineficaz, porém as medidas protetivas de urgência não são eficazes em sua totalidade, em relação ao agressor, tendo em vista que, mesmo que tenha sido imposto a ele não se aproximar ou manter contato com a vítima, não existe uma fiscalização rigorosa para impedir que isto venha a acontecer.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha não aplica pena, as penas são aplicadas através do Código Penal, de acordo com os dispositivos penais em que os crimes que o agressor cometeu se enquadrar. A Lei em questão traz medidas de proteção para a mulher que se encontra em estado de violência no ambiente doméstico.

Vale mencionar que a lesão corporal, para a qual, no artigo 41, tem-se que: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei N° 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Ou seja, não são julgados pelos juizados especiais criminais, independentemente da pena, pois trata-se de uma ofensa à integridade física da vítima.

É importante dizer que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, e afirmou que, nos crimes de lesão corporal leve contra mulher, no cenário do ambiente doméstico e familiar, é pública incondicionada, não sendo necessária, dessa forma, a representação da vítima.

A Lei Maria da Penha pune com rigor a violência contra a mulher e iniciou uma mudança na arraigada cultura machista, mas ainda há muito o que ser feito. As falhas na aplicação da Lei começam nos registros imprecisos e desarticulados dos órgãos responsáveis pelo acolhimento das denúncias, passam pela falta de estrutura para o atendimento das vítimas, e culminam na ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições.

As medidas protetivas de emergência são de suma importância para a vítima. Dentre as principais ações estão em destaque: desarmamento do

agressor; bem como o afastamento da vítima, dos menores e do lar; proibição do contato do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação; estipulação de uma mínima distância da vítima e a restrição ao acesso a determinados lugares. Ele fica proibido de se aproximar e de manter contato com a vítima. A prisão preventiva do agressor também pode ser aplicada como medida protetiva de urgência dependendo do caso.

Esse é um dos mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

ANÁPOLIS. **Prefeitura debate violência contra a mulher**. Agosto de 2019. Disponível em: <http://www.anapolis.go.gov.br/portal/multimedia/noticias/ver/prefeitura-debate-violaoancia-contra-a-mulher>. Acesso em: 27 ago 2021.

BELLOQUE. Juliana Garcia, **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22**. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-22.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006** – Lei Maria da Penha. Brasília: DF 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Norma técnica de padronização**: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. Brasília: Ministério da Justiça. Presidência da República, 2006.

BRUNO, Tamires Negrelli. **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

CABRAL, Luiz. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARNEIRO, Alessandra Acosta, FRAGA jCristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul**: da violência denunciada à violência silenciada. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008. Acesso e m 09 out. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **A Lei Maria da Penha e o Ministério Público**. 2014. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-o-ministerio-publico-por-ela-wiecko-v-decastilho>. Acesso em: 10 set. 2021.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf?d=6366883013250460>. Acesso em: 11 out. 2021

CAVALCANTE, Luana. **Mais de 170 denúncias por mês de violência contra a mulher chegam à Delegacia Especializada de Anápolis**. A 1 Minuto. Março de 2018. Disponível em: <http://a1minuto.com/mais-de-170-denuncias-por-mes-de-violencia-contra-mulher-chegam-delegacia-especializada-de-anapolis/>. Acesso em: 27 ago.2021..

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica –Lei Maria da Penha**: comentado artigo por artigo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia L. P. **“Violência contra mulheres: interfaces com a saúde”**. Interface – Comunicação, Saúde, Educação [online], v. 03, n. 05, p. 11-26, ago. 1999. Disponível em: <<http://www.interface.org.br/revista5%5Censaio1.pdf>>. Acesso em: 27 mai.2006.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Atlas, 08/2015.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal**. Disponível em: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm> Acesso em: 2 out. 2021.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Trad. Vera Whately. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LIMA, Adriano Gouveia; ARAUJO, Isabella Alves. **A efetividade da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher e os institutos de proteção**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-efetividade-da-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao/>. 01 ago 2021

MARTINS, André. **Violência Doméstica**. Coimbra. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PULEO, Alicia. **“Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro”**. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.13.34.

SANTOS, C. M. **Delegacias da Mulher em São Paulo: percursos e percalços**. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2001/relatorio023.htm>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Mandado de Segurança nº 5087824-22.2019.8.09.0000**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>. Acesso em: 11 OUT. 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Da constitucionalidade e da conveniência da Lei Maria da Penha**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1711, 8 mar. 2008.